CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 218/2023

Autor: Vereador Randerson Leal
Ementa: Dispõe sobre as condições para o funcionamento das Escolinhas de Futebol e Centros de Treinamento do Município de Salvador/Bahia.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Randerson Leal que dispõe sobre as condições para o funcionamento das Escolinhas de Futebol e Centros de Treinamento de atletas no Município de Salvador, estabelecendo requisitos de segurança, proteção de direitos laborais e integridade sexual de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, exigindo matrícula e frequência regular à escola como condição de participação, definindo regras para alojamento de atletas não residentes no Município, prevendo a obrigatoriedade de assinatura de Carta de Direitos pelos estabelecimentos e delegando ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 dias.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto possui natureza regulatória voltada à proteção de crianças e adolescentes no

contexto da formação esportiva no Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil Randerson Leal é absolutamente louvável, ao endereçar com sensibilidade e pertinência o problema da exploração de crianças e adolescentes em escolinhas de futebol e centros de treinamento, que, sob a promessa de sucesso e fama profissional, podem servir de fachada para práticas abusivas de natureza financeira e sexual contra menores vulneráveis. A regulamentação do funcionamento desses espaços é medida que se alinha ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e densificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), sendo de inequívoco interesse público.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende, em sua estrutura central, ao disposto no artigo 188[2] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[3]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), comportando, todavia, ajustes de técnica legislativa e de adequação material, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhidas as emendas adiante propostas.

a. Da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro

No que concerne ao impacto orçamentário, o PLE-218/2023 possui natureza essencialmente regulatória, impondo obrigações predominantemente aos agentes privados, a saber, as escolinhas de futebol e centros de treinamento que operam no Município, e não ao erário municipal. As obrigações de exigir matrícula escolar, assinar Carta de Direitos,

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[3] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

garantir condições de alojamento, proteção contra incêndios e respeito à integridade dos atletas em formação recaem sobre os próprios estabelecimentos. O custo administrativo para o Poder Executivo decorrente da regulamentação e fiscalização é de baixa magnitude e passível de absorção pela estrutura já existente, sem necessidade de dotação orçamentária específica. Dessa forma, não se vislumbra afronta aos arts. 16[4] e 17[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal

b. Da Exigência de Exame Médico como Barreira de Acesso

O §1° do art. 1°, em sua redação original, exige indistintamente a apresentação de exame médico para atestar a participação de todos os alunos em atividades físicas nas escolinhas de futebol e centros de treinamento. Embora a exigência seja compreensível do ponto de vista da proteção à saúde, sua imposição generalizada e incondicional representa barreira de acesso ao esporte para crianças e adolescentes provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com acesso limitado a consultas médicas, especialmente em escolinhas de caráter comunitário e de inclusão social situadas em bairros periféricos do Município de Salvador.

A obrigatoriedade de apresentação de exame médico como condição de participação em atividades recreativas e educativas pode desestimular justamente o público que mais se beneficia do esporte como instrumento de formação e proteção, contrariando a própria finalidade protetiva da norma.

c. Das Adequações Técnicas da Proposição

[4] **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[5] **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Procedendo à análise da técnica legislativa, nos estritos termos regimentais, o exame desta Comissão identifica quatro pontos que reclamam ajuste, todos sanáveis por emenda com intervenção mínima no texto do autor.

O primeiro diz respeito à padronização da nomenclatura dos artigos. O projeto alterna entre as formas "Art." (arts. 1º e 2º) e "Artigo" (arts. 2º a 7º), em desconformidade com o inciso I do art. 10[6] da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que os artigos devem ser indicados pela abreviatura "Art.". A emenda modificativa proposta padroniza a nomenclatura em todo o texto.

O segundo refere-se ao desdobramento do art. 6º da proposição. O dispositivo foi desdobrado em itens numerados com algarismos arábicos (1, 2 e 3), em violação ao inciso II[7] do art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998, que prevê que os artigos devem se desdobrar em parágrafos ou incisos, devendo os incisos ser representados por algarismos romanos. A emenda proposta converte os itens em incisos com numeração romana.

O terceiro ponto reside na ausência de cláusula de vigência. O projeto não contém dispositivo que estabeleça a data de entrada em vigor da lei, hipótese que pode atrair a aplicação do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), segundo o qual, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

A emenda aditiva proposta inclui cláusula de vigência expressa na data de publicação, compatível com a estrutura da proposição, uma vez que o art. 7º já assegura ao Poder Executivo o prazo de 90 dias para regulamentar a lei, período no qual os estabelecimentos terão oportunidade de se adequar às novas exigências antes da efetiva fiscalização pelo Poder Público.

[6] **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

[7] **II** - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

EMENDA SUPRESSIVA N. 01

Suprime do §1° do art. 1° do PLE-218/2023 o trecho "exame médico para atestar a participação nas atividades físicas", passando o dispositivo à seguinte redação remanescente:

"§1° Atividades conforme a idade dos alunos, exigir assinatura dos pais, além de obedecer às normas de segurança, incluindo primeiros socorros."

Justificativa: O §1° do art. 1°, em sua redação original, exige indistintamente a apresentação de exame médico para atestar a participação de todos os alunos em atividades físicas nas escolinhas de futebol e centros de treinamento. Embora a exigência seja compreensível do ponto de vista da proteção à saúde, sua imposição generalizada e incondicional representa barreira de acesso ao esporte para crianças e adolescentes provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com acesso limitado a consultas médicas, especialmente em escolinhas de caráter comunitário e de inclusão social situadas em bairros periféricos do Município de Salvador. A obrigatoriedade de apresentação de exame médico como condição de participação em atividades recreativas e educativas pode desestimular justamente o público que mais se beneficia do esporte como instrumento de formação e proteção, contrariando a própria finalidade protetiva da norma. A supressão do trecho mantém integralmente as demais obrigações protetivas do dispositivo, a saber, a adequação das atividades à faixa etária, a exigência de autorização dos pais e a observância das normas de segurança, incluindo primeiros socorros. Remanesce ao Poder Executivo, na regulamentação prevista no art. 7°, a faculdade de estabelecer critérios de avaliação de saúde proporcionais à natureza e à intensidade das atividades praticadas em cada categoria de estabelecimento.

EMENDA MODIFICATIVA N. 02

Modifica a nomenclatura dos artigos 2° a 7° do PLE-218/2023, substituindo a forma por extenso "Artigo" pela abreviatura "Art." em todos os dispositivos da proposição, que passam às seguintes redações:

"Art. 2° Nenhuma criança e adolescente poderá frequentar a escolinha e demais esportes sem estar matriculada e cursar regularmente a escola.

Art. 3° O local de moradia dos atletas em formação que não residem no Município deverá garantir o direito à privacidade de cada um e sempre com a presença de um funcionário da escolinha, clube ou assemelhado que ali os mantém, durante as 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 4° O local de moradia deve conter as adequadas instalações de funcionamento das medidas de prevenção e proteção contra incêndios.

Art. 5° É dever da Escola de Futebol proteger os direitos laborais e o respeito pela integridade sexual do atleta em formação, sob sua responsabilidade."

Justificativa: O projeto alterna entre as formas "Art." e "Artigo" na designação de seus artigos, em desconformidade com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que os artigos devem ser indicados pela abreviatura "Art.". A padronização é medida de boa técnica legislativa que assegura a uniformidade formal do texto normativo.

EMENDA MODIFICATIVA N. 03

Modifica o art. 6º do PLE-218/2023, que passa à seguinte redação:

"Art. 6° As Escolas de Futebol deverão assinar Carta de Direitos, comprometendo-se a respeitar e garantir direitos laborais, físicos e morais dos atletas em formação que mantêm, a qualquer título, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I – indicação de a quem os atletas em formação podem recorrer para denunciar abusos sexuais de profissional ou de qualquer outra pessoa do meio onde estão treinando;

II – a obrigatoriedade do acesso e frequência ao ensino regular;

III – a vedação de que qualquer trabalho seja realizado em locais e horários prejudiciais ao desenvolvimento fisico, psíquico, moral e social, ou que não permitam a frequência à escola."

Justificativa: O art. 6º, em sua redação original, desdobra-se em itens numerados com algarismos arábicos (1, 2 e 3), em violação ao inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998, que prevê que os artigos devem se desdobrar em parágrafos ou incisos, devendo os incisos ser representados por algarismos romanos. A emenda converte os itens numerados em incisos com algarismos romanos, mantendo integralmente o conteúdo normativo da proposição original e adequando o texto às normas de técnica legislativa vigentes.

EMENDA ADITIVA N. 04

Acrescenta art. 8º ao PLE-218/2023, com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa: O projeto, em sua redação original, não contém cláusula de vigência, lacuna que pode atrair a aplicação do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), segundo o qual, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. A inclusão de cláusula de vigência expressa é medida de boa técnica legislativa que confere segurança jurídica ao diploma. A entrada em vigor na data da publicação é compatível com a estrutura da proposição, uma vez que o art. 7º já assegura ao Poder Executivo o prazo de 90 dias para regulamentar a lei, período no qual os estabelecimentos terão oportunidade de se adequar às novas exigências antes da efetiva fiscalização pelo Poder Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

III. Conclusão

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 218/2023 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, visto que, com as modificações propostas, a proposição passa a observar as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, suprime a exigência de exame médico que representava barreira de acesso desproporcional ao esporte para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e inclui cláusula de vigência expressa com prazo de adequação, atendendo aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 24 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 09 / 06 / 2026